



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

f. 275

PROCOLO Nº 1837

APROVADO

PROPOSIÇÃO

NOME DA PROPOSIÇÃO: VETO	Nº
AUTOR DA PROPOSIÇÃO: PODER EXECUTIVO	
EMENTA: VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 07/97.	

BOLETIM DE TRAMITAÇÃO

DATA DA ENTRADA: 05/08/97

DATA DA LEITURA: 19/08/97

DESPACHO DA MESA: PELA TRAMIT. NORMAL PELA DEVOL. AO AUTOR

REG. DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIA URGÊNCIA ESPECIAL

COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA		
PROP. ENCAMINHADA EM	19/08/97	
RELATOR DESIGNADO EM	/ /	
PARECER VOTADO EM	/ /	
PARECER VENCIDO EM	/ /	
RELATOR DESIGNADO EM	/ /	
RED. DO VENCIDO EM	/ /	
PROP. DEVOLVIDA EM	/ /	
EMENDAS ENCAM. EM	/ /	
RELATOR DESIGNADO EM	/ /	
PARECER VOTADO S/E EM	/ /	
PARECER VENCIDO EM	/ /	
RELATOR DESIGNADO EM	/ /	
RED. DO VENCIDO EM	/ /	
PROP. DEVOLVIDA EM	/ /	
RED. FINAL-ENCAM. EM	/ /	
RED. FINAL-DEVOL. EM	/ /	

FINANÇAS E ORÇAMENTO		
PROP. ENCAMINHADA EM	/ /	
RELATOR DESIGNADO EM	/ /	
PARECER VOTADO EM	/ /	
PARECER VENCIDO EM	/ /	
RELATOR DESIGNADO EM	/ /	
RED. DO VENCIDO EM	/ /	
PROP. DEVOLVIDA EM	/ /	
EMENDAS ENCAM. EM	/ /	
RELATOR DESIGNADO EM	/ /	
PARECER VOTADO S/E EM	/ /	
PARECER VENCIDO EM	/ /	
RELATOR DESIGNADO EM	/ /	
RED. DO VENCIDO EM	/ /	
PROP. DEVOLVIDA EM	/ /	

EDUCAÇÃO E SAÚDE		
PROP. ENCAMINHADA EM	/ /	
RELATOR DESIGNADO EM	/ /	
PARECER VOTADO EM	/ /	
PARECER VENCIDO EM	/ /	
RELATOR DESIGNADO EM	/ /	
RED. DO VENCIDO EM	/ /	
PROP. DEVOLVIDA EM	/ /	
EMENDAS ENCAM. EM	/ /	
RELATOR DESIGNADO EM	/ /	
PARECER VOTADO S/E EM	/ /	
PARECER VENCIDO EM	/ /	
RELATOR DESIGNADO EM	/ /	
RED. DO VENCIDO EM	/ /	
PROP. DEVOLVIDA EM	/ /	

AGRIC. E MEIO AMBIENTE		
PROP. ENCAMINHADA EM	/ /	
RELATOR DESIGNADO EM	/ /	
PARECER VOTADO EM	/ /	
PARECER VENCIDO EM	/ /	
RELATOR DESIGNADO EM	/ /	
RED. DO VENCIDO EM	/ /	
PROP. DEVOLVIDA EM	/ /	
EMENDAS ENCAM. EM	/ /	
RELATOR DESIGNADO EM	/ /	
PARECER VOTADO S/E EM	/ /	
PARECER VENCIDO EM	/ /	
RELATOR DESIGNADO EM	/ /	
RED. DO VENCIDO EM	/ /	
PROP. DEVOLVIDA EM	/ /	

TRAMITAÇÃO NO PLENÁRIO

ORDEM DO DIA: 02/09/97 - / /	- / / - / / - / /	
DISCUSSÃO: 1º EM 02/09/97 - 2º EM	/ /	DISC/SUPLEM. EM / /
ADIAM. DA DISCUSSÃO: DE / / A	/ /	REQ. POR
ADIAM. DA DISCUSSÃO: DE / / A	/ /	REQ. Pela maioria dos vereadores
TOTAL DE EMENDAS APRESENTADAS:		ENCAM. P/COM. EM / /
PROCESSO DE VOTAÇÃO: <input type="checkbox"/> SIMBÓLICO <input type="checkbox"/> NOMINAL <input checked="" type="checkbox"/> SECRETO		
ADIAM. DA VOTAÇÃO: DE / / A	/ /	REQ. POR
VOTAÇÃO: 1º EM 02/09/97 - 2º EM	/ /	VOT/SUPL. EM EM / /
RED. FINAL: EMC. P/C. EM: / /	DEVOLV. EM / /	VOTADA EM / /
RED. FINAL: EXP. P/M EM: / /	REDIGIDA POR:	
PROP. RETIRADA EM: / / -	<input type="checkbox"/> PELO PRESIDENTE <input type="checkbox"/> PELO AUTOR	
PROP. PREJUDICADA EM: / /		ARQUIVADA EM / /
DECISÃO FINAL: <input checked="" type="checkbox"/> APROVADO	<input type="checkbox"/> REJEITADO EM 02/09/97	
DATA DO AUTÓGRAFO: / /		ARQUIVADA EM / /

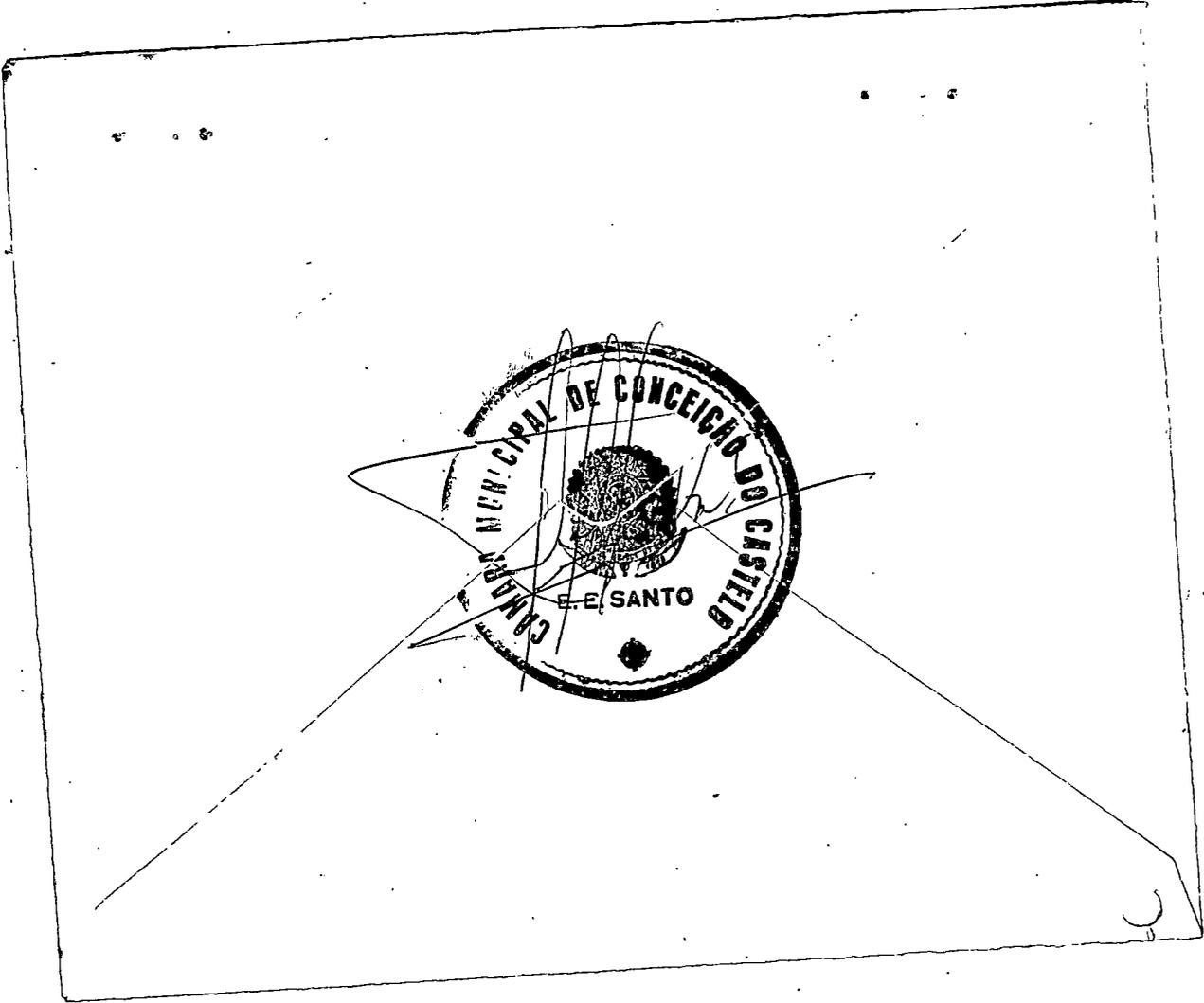


ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Conceição do Castelo

NESTE ENVELOPE CONTÉM AS CÉDULAS USADAS NA VOTAÇÃO
SECRETA DO VETO REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 07/97.

DIA 02/09/97.





Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo

Estado do Espírito Santo

Conceição do Castelo-ES, 04 de agosto de 1997.

**VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 07/97 DE AUTORIA
DO VEREADOR FRANCISCO SAULO BELISÁRIO.**

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Pelo presente, tomo a liberdade de, na forma contida no parágrafo 1º do Art. 42, da Lei Orgânica Municipal, apresentar veto total ao Projeto de Lei nº 07/97, uma vez que o mesmo **ferre expresso dispositivo de Lei Federal**.

Como se sabe, a contratação de obras e serviços pela Administração pública, se rege pelas normas da Lei 8.666/93, de 21 de junho de 1993.

É evidente que todas as questões relativas a licitação e às respectivas contratações se regem pela mencionada lei, que prevê, em seu Art. 40, inciso XIV, as condições de pagamento dos serviços e obras contratados.

É evidente que nenhuma obra pública pode ser executada nos termos do Projeto de Lei aprovado por esta Augusta Casa, que veda o pagamento por critério de medições parciais, o que inviabiliza inclusive a execução dos Convênios firmados com órgãos públicos, responsáveis pela liberação dos recursos.

A Lei municipal não pode ser restritiva de direitos assegurados na Lei Federal. Se esta permite o pagamento de obras e serviços, na conformidade das alíneas "a", "b", e "c" do inciso XIV, do Art. 40, não poderia a Lei Municipal.

Quanto às demais exigências contidas no Projeto de Lei, já estão todos eles contemplados na Legislação Federal pertinente às licitações em geral.

Numa análise bem aprofundada e diante do exposto acima, conclui-se que o presente Projeto de Lei **contraria o interesse público** na medida em que impossibilita ou impede assinatura de convênios cujo repasse de recursos muitas vezes são liberados em parcelas.

Desta forma, tenho certeza de que esta Augusta Casa de Leis acatará o presente veto, à unanimidade.

Atenciosas Saudações

FRANCISQUETO AMORIM
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo, 152 - Cep. 29. 370-000 - Fone: 547-1310 - Fonefax - 547-1201.

PARECER

DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO,
SOBRE O VETO TOTAL APOSTO O PROJETO DE LEI Nº 07/97.

RELATOR: VEREADOR *JOÃO VICENTE BARBOZA*

RELATÓRIO

Através do Ofício PMCC N.º 275/97, o Exmo. Sr. Prefeito Municipal encaminhou à este Poder Legislativo, VETO TOTAL aposto o Projeto de Lei n.º 07/97, o qual foi lido na sessão do dia 19/08/97 e encaminhado nesta mesma data à esta Comissão para exame e parecer.

É o relatório.

PARECER

O Prefeito de Conceição do Castelo usando da faculdade contida no art. 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município, vetou totalmente o Projeto de Lei n.º 07/97, sob a justificativa de que o mesmo “ fere expresso dispositivo de lei Federal” e “ contraria o interesse público na medida em que impossibilita ou impede a assinatura de convênios cujo repasse de recursos muitas vezes são liberados em parcelas”.

A Lei Federal a que se refere o Executivo Municipal é a Lei n.º 8.666/93, que instituiu normas para licitações e contratos da Administração Pública. Segundo o Prefeito, o Projeto de Lei aprovado entra em linha de colisão com as condições de pagamento instituídas pelo art. 40, XIV, alíneas “a”, “b” e “c” da Lei Federal n.º 8.666/93, visto que “ Veda o pagamento por critério de medições parciais, o que inviabiliza inclusive a execução de convênios firmados com órgãos públicos, responsáveis pela liberação dos recursos”.

Ao examinar a redação do projeto de lei aprovado e vetado por contrariar o interesse público, segundo a dedução do prefeito, não nos parece que ele exerça qualquer influência nas condições de pagamento previstas no art. 40, XIV e suas alíneas da lei n.º 8.666/93. As condições de pagamento continuarão sendo as mesmas, ficando tão somente o contratado pela administração pública, na obrigação de apresentar ao ordenador de despesas, os comprovantes de quitação dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, por ocasião da conclusão das obras e serviços ou na ocasião do recebimento da parcela, conforme for firmado o contrato. Essa determinação

REC

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo, 152 - Cep. 29. 370-000 - Fone: 547-1310 - Fonefax - 547-1201.

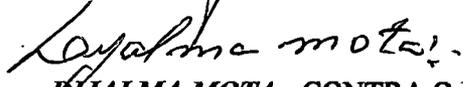
preserva a administração pública de eventuais responsabilidades quanto a esses encargos, visto que, segundo a nova redação dada ao § 2º, do art. 71 da Lei Federal n.º 8.666/93, a administração pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato (Lei n.º 9.032/95.

O Projeto, por outro lado, não veda o critério de medições parciais e nem inviabiliza a execução de convênios firmados com órgãos públicos, como teme o prefeito municipal. As condições de pagamento das obras e serviços contratados com a administração pública, mediante licitação, continuarão seguindo os mesmos critérios adotados pelo art. 40, XIV, alíneas "a" a "e" da lei n.º 8.666/93, apenas sujeitas à liberação mediante a apresentação da quitação dos encargos acima referidos. Por sua vez, os convênios firmados com os órgãos públicos, sempre dependentes de aprovação legislativa, têm, em suas cláusulas, forma própria de liberação dos recursos, de modo que, em momento algum, entrarão em conflito com as normas do projeto de lei aprovado. Ao contrário do que entende o autor do veto, o projeto, em suma, visa justamente preservar incólume o interesse público.

Diante do exposto, esta Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Serviço Público é pela **REJEIÇÃO** do veto aposto o Projeto de Lei n.º 007/97.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 1997.


JOÃO VICENTE BARBOZA ---- RELATOR


LAJALMA MOTA - CONTRA O RELATOR


MARINO DALBÓ ----- COM O RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Câmara Municipal de Conceição do Castelo
E. E. SANTO

Registrado sob n. 1837

Protocolado em 05/08/1997

Respondido em 04/09/1997

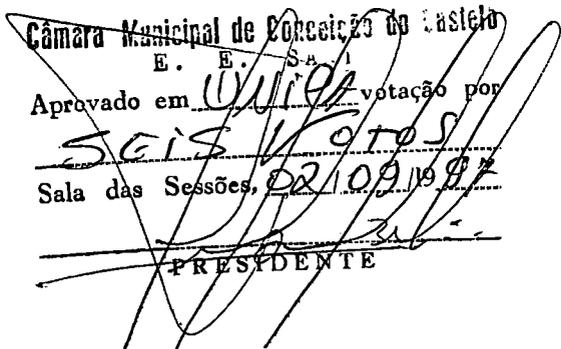
Ofício n.º 175/97


SECRETÁRIO

Câmara Municipal de Conceição do Castelo
E. E. SANTO

Sessão de 19/08/1997


SECRETÁRIO

~~Câmara Municipal de Conceição do Castelo
E. E. SANTO
Aprovado em União votação por
SEIS VOTOS
Sala das Sessões, 02/09/1997

PRESIDENTE~~